



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 01389/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE
COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO –
CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01389/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **IRACEMA MARQUES DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **75.468-4**
 - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 1**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
 - 1.2.5. Data de nascimento: **17/02/1955**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **9.829 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **03/10/2012**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 07/10/2012**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **ex-Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 86/87), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 92, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de junho de 2016.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 48/49, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável (Secretaria da Educação e Cultura) para que adotasse as providências necessárias no sentido de enviar certidão informando quanto tempo efetivamente a aposentanda exerceu funções do Magistério.

Em 16 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO